CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.625/10/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000163169-57

Impugnação: 40.010126352-51

Impugnante: Products Gases Ltda

IE: 277044347.00-91

Proc. S. Passivo: Ronan Gonçalves Póvoa/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatada a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Repartição Fiscal no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso VIII da Parte Geral e arts. 4°, inciso I, 6°, inciso I e 23 do Anexo VI todos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de utilização, pela Autuada, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela SEF/MG.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação da falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela SEF/MG, no estabelecimento autuado, para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

A matéria ora tratada é consideravelmente simples, uma vez que expresso o comando e claro o texto legal.

Veja-se.

Estabelece o RICMS/02 que:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(. . .)

VIII - obter autorização para uso de equipamento
Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Seu Anexo VI especifica que:

Art. 4° - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(. . .)

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

A Impugnante apresenta sua peça de resistência, onde confirma que a sua receita bruta, no exercício de 2008, ultrapassou o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que não dispõe do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF nem sequer a autorização de uso, porém junta um conjunto de notas fiscais com o intuito de comproyar sua afirmação de que trabalha como fornecedora de grandes consumidores, tais como hospitais, prefeituras, clínicas médicas etc, o que a desobrigaria de utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

O Fisco afirma não assistir razão à Impugnante, já que os documentos apresentados (fls. 17/22) não levam a este convencimento, pois os mesmos estão a comprovar a acusação fiscal.

Esclarece, ainda, que através de consulta efetuada ao SIARE, verifica-se que a empresa tem como principal atividade o comércio varejista, o que a obrigaria à utilização do ECF nos termos da disposição contida no art. 6°, Anexo VI, seção II do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 6° - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

Com efeito, como se pode depreender dos documentos anexados aos autos e, em especial, da defesa apresentada, a Contribuinte, na data da ação fiscal, não possuía

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Repartição Fazendária.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Com relação à aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3° da Lei n° 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Edélcio José Cançado Ferreira Relator

EJCF/EJ